



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**LEI COMPLEMENTAR nº 584/2017,**  
**de 19 de setembro de 2017.**

***DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...***

O Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, **DR. PAULO AUGUSTO GRANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, fixadas no Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro de 2.018.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei, os anexos de metas e riscos fiscais conforme § 1º e 3º do artigo 4º da Lei nº. 101/2000.

**Artigo 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I** – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** – apoio ao ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III** – dar apoio aos pequenos e médios produtores rurais;
- IV** – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI** – assistência à criança e ao adolescente;
- VII** – melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII** – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

**Artigo 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária para o ano de 2.018 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

**I** - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**II** - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

**III** - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2.017, acrescidas da expectativa inflacionária esperada para 2.018;

**IV** - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público (artigo 45 da L.R.F.);

**V** - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária (artigo 12, §2º L.R.F.);

**VI** - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (artigo 8º, § único da L.R.F.).

**Artigo 5º** - O Poder Executivo objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesas, imediatamente após a promulgação da lei orçamentária aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar (artigo 4º, I, "a", da L.R.F.).

**Artigo 6º** - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º, I, "a", da L.R.F.).

**Artigo 7º** - Se, no final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subseqüentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.

**§ 1º** - Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 100/00, visando atingir as metas previstas no Anexo II desta lei, a mesma será realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

**I** - pessoal e os encargos sociais decorrentes;

**II** - despesas indispensáveis à realização dos serviços considerados prioritários e essenciais;

**III** - conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 3º** - Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Artigo 8º** - Estabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

**Artigo 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, para atendimento da seguinte finalidade:

**I** – projetos de interesse social.

**Artigo 10** - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

**I** – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

**II** – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

**III** – o provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo Único** – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Artigo 11** - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período ( artigo 18º, § 2º e artigo 19, III e § 1º da L.R.F. ).

**§ 1º** - O limite de que trata este artigo deverá corresponder a no máximo:

**I** – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

**II** – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**§ 2º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

**I** – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

**II** – relativas a incentivos à demissão voluntária;

**III** – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

**Artigo 12** - Os serviços de terceiros não poderá ser superior ao percentual correspondente à receita corrente líquida do exercício anterior, até o término do terceiro exercício seguinte (artigo 72 da L.R.F.).

**Artigo 13** - Os Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária (artigo 4º, I, “e” da L.R.F.).

**Artigo 14** - O Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 15** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, III, “b” da L.R.F.).

**§ 1º** - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final;

**§ 2º** - As dívidas dos Poderes Legislativo e Executivo, inscritas em Restos à Pagar Liquidados, deverão ser pagas até 30 de abril do ano de 2.019.

**Artigo 16** – Os repasses mensais de recursos ao Legislativo serão estabelecidos proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**Artigo 17** – A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerão de autorização legislativa e serão calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo (artigo 4º, I, “f” da L.R.F.).

**Artigo 18** – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o prazo estabelecido no inciso II da Lei Complementar nº 222, de 22/03/05, será adotado o procedimento que a Constituição Federal dispuser.

**Artigo 19** – As contratações de serviços de caráter continuado assim entendidas as de duração superior a dois exercícios, ficam condicionadas à ocorrência de excesso de arrecadação no exercício anterior, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, desde que não comprometidos com a abertura de créditos adicionais.

**Artigo 20** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.  
Paulistânia, 19 de setembro de 2017.

**DR. PAULO AUGUSTO GRANCHI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRO:**

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 584/2017, em fls. 28, no 3º Livro de Registro de Leis Complementares.

***PM*** de Paulistânia, 19 de setembro de 2017.

***Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO***  
***Procurador Jurídico Municipal***